



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.745 - SP (2016/0088433-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADORES : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO
LAURA BARACAT BEDICKS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA PENHA ESPINOSA
ADVOGADO : EZIO LAEBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Acrescente-se que a agravante não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado. Aplicação, por analogia, da Súmula 282 do STF.

2. No presente caso, o art. 1º do Decreto 20.910/1932 e a questão relativa ao fundo de direito não foram debatidos no Tribunal *a quo*.

3. Para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre o dispositivo apontado como ofendido, ressaltando seu sentido e sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Nessa direção: AgRg no Ag 745.306/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 29.5.2006 p. 242.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 23 de agosto de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.745 - SP (2016/0088433-7)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADORES	DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO LAURA BARACAT BEDICKS E OUTRO(S)
AGRAVADO	SONIA PENHA ESPINOSA
ADVOGADO	EZIO LAEBER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 115-117, e-STJ).

A parte agravante sustenta que houve o devido prequestionamento, que o acórdão "debateu o tema sob o enfoque da ocorrência de *prescrição parcelar* - afastando, por consectário lógico, a prescrição do fundo de direito."

Transcreve o excerto em que considera debatidos o art. 1º do Decreto 20.910/1932 e o fundo de direito (fl. 121, e-STJ):

"Assim, tratando-se do pedido de reversão da pensão por morte da ex-mulher do servidor falecido à autora, que é uma prestação alimentar, há de se afastar qualquer alegação de ocorrência da prescrição, excetuando-se a prescrição parcelar" (destacou-se).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 123, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.745 - SP (2016/0088433-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.6.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Destaco, *ab initio*, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, observou-se a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a agravante aponta afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 e defende que a lide deve ser extinta em virtude da prescrição do fundo de direito. No entanto, constato que, na instância de origem, não houve debate acerca desse dispositivo legal, muito menos sobre a prescrição do fundo de direito.

Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do recurso. Aplica-se ao presente caso a incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

É relevante ressaltar que a agravante nem sequer opôs Embargos de Declaração visando ao prequestionamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. A questão referente à alegada ofensa aos arts. 18 e 21, I, da Lei 8.429/92, 1º da Lei 9.873/99 e 1º do Decreto-Lei 20.910/32 não foi discutida na origem, e o agravante não opôs embargos de declaração objetivando o prequestionamento da matéria, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 7.731/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...) ARTS. 1º DO DECRETO 20.910/32, 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42, 212, 214, 216, 237 DA LEI 6.015/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

2. Não se conhece da suposta violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 2º do Decreto-Lei 4.597/42 referentes à prescrição, uma vez que o voto condutor do acórdão (fls. 336-341e) não se manifestou acerca dessa questão. Mesmo as questões de ordem pública devem ser debatidas nas instâncias ordinárias para fins de admissão do recurso especial. A propósito: AgRg no Ag 820.974/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/6/2007; AgRg no AREsp 71.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/02/2012; AgRg no AREsp 11.713/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/02/2012. (...)

(...)

(AgRg no REsp 1206433/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2012, grifei).

(...) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A questão relativa à prescrição do fundo de direito, à luz do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, o recurso do requisito essencial do prequestionamento, motivo pelo qual se aplicam à espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

(AgRg no Ag 1151177/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012, grifei).

Decerto, para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre o dispositivo apontado como ofendido, ressaltando seu sentido e sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Nessa direção: AgRg no Ag 745.306/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 242.

Por conseguinte, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0088433-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 897.745 / SP**

Números Origem: 00408871820108260053 408871820108260053

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADORES : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO
LAURA BARACAT BEDICKS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA PENHA ESPINOSA
ADVOGADO : EZIO LAEBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADORES : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO
LAURA BARACAT BEDICKS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA PENHA ESPINOSA
ADVOGADO : EZIO LAEBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.